

DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO INUITS X EUA

HUMAN RIGHTS AND CLIMATE CHANGE: INUITS X USA CASE

ALEPH HASSAN COSTA AMIN¹

ALBERTO DE MOARES PAPALÉO PAES²

RESUMO

O presente trabalho pretende explicar como as mudanças climáticas podem restringir a eficácia dos direitos humanos e como a falta de interesse de minimizar este problema, especialmente por parte dos principais responsáveis, prejudica o direito a diversidade cultural, já que os povos considerados como tradicionais são os mais vulneráveis. O texto terá como referência o caso Inuits (popularmente chamados de esquimós) x EUA. Serão analisados os fundamentos e argumentos presentes na petição do povo Inuit - habitantes das regiões árticas do Canadá, Alasca e Groenlândia -, que foi dirigida a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual afirmam que as emissões ilimitadas de poluentes por parte do EUA, violam seus direitos humanos, pelo fato de provocarem alterações climáticas que ameaçam o seu ancestral estilo de vida, o que poderia ocasionar na sua extinção.

PALAVRAS CHAVES: Direitos Humanos; Mudanças Climáticas; Povo Inuit; Diversidade Cultural.

ABSTRACT

The objective of this paper is to explain how climate change may limit the effectiveness of human rights and how the lack of interest to minimize this problem, especially by those responsible for the causes, affect the right of cultural diversity, since those people considered more traditional are the most vulnerable. The text will have as reference the Inuit's case (popularly known as Eskimos) vs. USA. We will analyze the reasons and arguments present in the petition of Inuit people - inhabitants of the Arctic regions of Canada, Alaska and Greenland - which was directed to the Inter-American Court of Human Rights, in which they argue that unlimited emissions of pollutants by the U.S. violate their human rights, by affecting and causing climate change that threaten their ancestral lifestyle, which could cause their extinction.

KEYWORDS: Human Rights; Climate Change; Inuit People; Cultural Diversity

¹ Advogado. Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela UFPA.

² Advogado. Mestre em DireitosConstitucional pela UNAMA.

1 INTRODUÇÃO

Os efeitos decorrentes das alterações climáticas são cada vez mais perceptíveis. Inúmeras são as consequências ocasionadas por este problema, como secas, enchentes, escassez de alimentos, migração em massa e até guerras.

Em junho de 2012, por exemplo, os Estados Unidos enfrentaram a maior seca em 118 anos, o que afetou principalmente os estados localizados na região do “*corn belt*”³. Assim, a falta de chuva fez com que a produção de milho e soja daquele país diminuíssem, gerando impactos em todas as partes do globo, já que os países dependentes e importadores destas *commodities* agrícolas americanas também sentiram os efeitos desta variação do clima, pois tiveram que arcar com o aumento do preço de importação destes produtos.

Este tipo de problema não é exclusivo dos Estados Unidos. No Brasil, são recorrentes as notícias acerca da diminuição da produção agrícola em decorrência de fatores climáticos. A análise deste problema é sistematicamente feita a partir dos impactos econômicos causados. Entretanto, é importante identificar e entender que as alterações climáticas geram efeitos que perpassam a barreira da economia.

É preciso acrescentar no centro da mesa de discussões sobre as mudanças climáticas as violações de direitos, mas especificamente dos direitos humanos, pois dentre as consequências citadas, esta é a que mais provoca preocupação.

Migração forçada, aumento de doenças, escassez de água, diminuição na produção de alimentos, etc., são exemplos que demonstram que qualquer alteração no clima pode gerar graves problemas econômicos, mas também inviabilizam a efetivação de determinados direitos.

Vale ressaltar também, que os efeitos causados pela modificação no clima não se restringem ao campo individual, já que podem interferir no modo de vida de populações inteiras. Os grupos sociais que mais sentem este impacto são aqueles que no geral mantêm o seu tradicional modo de vida e dependem da natureza para que este seja alcançado.

³ Região localizado nos Estados Unidos, especializada na produção de milho.

A ameaça à natureza não é apenas ao direito de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também de extinção de populações inteiras que ainda estão atreladas as suas raízes e que para se adaptar a uma nova realidade, deverão abdicar do seu modo ancestral de viver. Percebe-se assim, grave violação ao direito à diversidade cultural.

Dentro deste novo panorama, a UNFCCC⁴ (Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima) realiza sistematicamente convenções com o objetivo de estabelecer acordos entre Chefes de Estado e de Governo para reduzir a emissão na atmosfera de gases do efeito estufa e dar prosseguimento ao Protocolo de Kyoto, mas não tem obtido muito sucesso.

Neste sentido, este trabalho tem como foco abordar as mudanças climáticas e sua relação com os direitos humanos, analisando de que forma as constantes alterações no clima, ocasionadas especialmente pela emissão de gases de efeito estufa podem interferir na concretização destes direitos.

Para se alcançar este objetivo e melhor compreender esta relação, analisar-se-á o caso Inuits x EUA, identificando como a mudança no clima pode afetar a vida de populações inteiras, especialmente do povos tradicionais, e quais os principais direitos atingidos pelo problema.

2 DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE CULTURAL

Os direitos humanos, antes de mais nada, devem ser entendidos como emancipadores individuais, no sentido de garantir a vida digna a cada indivíduo e servir de instrumento para o desenvolvimento pleno deste dentro da sociedade. Seguindo este raciocínio, Flores (2009, p. 25) afirma que os direitos humanos devem ser tratados como processos institucionais e sociais que possibilitem a luta pela dignidade humana.

Ao se falar em direitos humanos, não se trata apenas de direitos que nascem por conta

⁴ United Nation Framework Convention on Climate Change

da existência humana, mas aborda-se também a premissa do direito a se ter direitos, já que a satisfação dos direitos humanos perpassa a garantia e a existência de outros direitos. Abre-se o leque de discussão e possibilidade, por esta razão Flores (2009, p. 41) diz que o estudo desses direitos prescinde a compreensão de sua complexidade cultural, empírica⁵ jurídica, científica, filosófica, política e econômica.

Entretanto, não se pode imaginar que o alcance dos direitos humanos se restrinja apenas ao campo individual. Assim, a universalidade destes direitos surge como discurso imprescindível para sua efetivação. Por esta razão, Flores (2009, p. 25) afirma que esta é alcançada quando há o fortalecimento de indivíduos e grupos no momento da criação de ações que possuam como objetivo igualar o acesso aos bens materiais e imateriais, criando-se uma vida digna a todos.

Ao se falar em universalidade dos direitos humanos, entra-se em uma das mais complexas esferas de discussões, já que para alguns universalizar estes direitos seria a única forma de garantir a sua efetiva eficácia, pelo fato de que ao assumir esta postura, passa-se a visualizar e tratar os indivíduos como iguais, detentores dos mesmo direitos.

Para outros, o discurso universalista é apenas mais um mecanismo ideológico com vista de dominação, já que teria como fundamento preceitos ocidentais, que teriam como principal foco impor seu estilo de vida, não respeitando a diversidade cultural.

Sobre a crítica à universalidade dos direitos humanos, Perez Luño (2006, p. 210-212) destaca posicionamentos que defendem a ideia de que estes direitos seriam uma violência ao ser humano, já que a universalização deixaria de tratar o homem como ser único e diferente, colidindo com a individualidade de cada um.

A difusão destes direitos, seria, também, uma forma de mascarar a imposição coercitiva e ideológica de um modelo histórico e concreto, de um particularismo político cultural ocidental (PEREZ LUÑO, 2006, p. 212).

⁵ A complexidade empírica surge no momento em que se afirma que a universalidade dos direitos humanos é justificada pela existência do ser humano, o que abre um leque de opções de direitos. A amplitude teórica destes direitos, segundo o autor, limitaria a prática dos mesmos.

Perez Luño (2006, p. 218) afirma que este relativismo cultural não pode servir de pano de fundo para ocultar violações graves aos direitos humanos e nem servir de expediente para legitimar a impunidade de tiranos e ditadores.

Estas lutas não se encontram concentrados em um único espaço e tempo. Culturas de diferentes lugares convergem à união pela formação de um horizonte moral. Por conta desses fatores, a definição e significado do que são e quais seriam os Direitos Humanos aponta para uma pluralidade de concepções (PIOVESAN, 2006, p. 16).

Escolher permanecer em um dos pólos desta discussão, é apenas perpetuar o desentendimento, sem que conclusões sejam alcançadas, o que fragiliza cada vez mais a eficácia e a prática dos direitos humanos.

A resposta para tal divergência, encontra-se justamente na interseção destes dos pontos de vista. Não se pode falar em direitos humanos sem atribuir a estes direitos a universalidade como característica principal, e jamais ele poderá ser efetivo de maneira global, se o local não for o instrumento para sua efetivação.

Desta forma, deve-se entender o universalismo dos direitos humanos a partir de uma concepção multicultural. Assim, direitos como liberdade, dignidade, devem ser universalizados dentro de um contexto cultural específico, já que universalizar a partir de uma noção de que todos seres humanos somos iguais, é confrontar o próprio âmago teórico dos direitos humanos.

Reconhecer a desigualdade que existe entre cada indivíduo, é o primeiro passo para que a diversidade cultural seja catalisadora da expansão dos direitos humanos e estes passem a ser mais presentes no cotidiano de cada grupo social.

Porém, antes de concluir que o discurso universalista, no sentido inicialmente apresentado, seja mais uma tentativa autoritária de imposição ideológica, é necessário ponderar a intenção de universalizar os direitos humanos.

Desta forma, pode-se entender que a afirmação histórica dos direitos humanos

culminou no dia 10 de dezembro de 1948, em Paris, quando a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal do Direitos Humanos. Sua origem (a partir de um ponto de vista psicanalítico) está ligado ao trauma vivenciado pela humanidade durante a segunda guerra mundial e o genocídio nazista (BADINTER, 2008).

Assim, por todas as barbaridades que aconteceram durante a guerra, a bandeira dos direitos humanos foi levantada, de forma que esse novo discurso deveria ser efetivado imediatamente. Por esta razão, o universalismo ganha força, já que tem como princípio unificar os direitos e garantir a mesma quantidade de dignidade a todos. Neste sentido Sen (2001, p.422) discorre:

O conceito de direitos humanos universais é, desse ponto de vista, uma ideia unificadora, algo que torna cada um de nós importante (pouco importa onde vivamos e a que país pertençamos), algo que podemos todos partilhar (apesar da diversidade dos sistemas jurídicos dos nossos respectivos países).

Concretizar a prática dos direitos humanos, naquele momento, era mais importante do que melhor entendê-los. Nas palavras de Bobbio (2004, pg. 23): “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Por este ponto de vista, os direitos humanos não precisariam mais ser justificados filosoficamente, juridicamente ou politicamente, mas apenas praticados. Apesar de se compreender os motivos que levam a se posicionar a favor de tal concepção, é imprescindível observar que a defesa exclusiva do universalismo em sua forma original, cria um paradoxo justamente com uma das características inerentes aos direitos humanos, a historicidade.

Defender um núcleo ético estático dos direitos humanos é importante. Entretanto, não se pode pensar que a sua aplicação se limitam a este sólido grupo de direitos. Atualmente, já se entende que os direitos passam por um processo dinâmico de re-afirmação, ou seja, eles não se estagnaram com a Declaração de 1948.

Acerca deste ponto, vale ressaltar os ensinamentos de Dib Taxi (2009), que diz o seguinte:

A teoria dos direitos humanos é um bom exemplo dessa separação. Diz-se que os mesmos são universais, inalienáveis e muitas outras características a partir de uma análise apenas dos textos legais. Posteriormente, quando se trata de aplicá-los, a hermenêutica jurídica contemporânea conforma-se em estabelecer critérios que ditem a escolha de determinado direito sobre outro, muitas vezes a partir de regras de proporcionalidade ou de maior ou menor adequação lógico-argumentativa. Todavia, não se parece acreditar que o caso concreto tenha algo a dizer sobre o que são os direitos humanos, em outras palavras, que a compreensão dos direitos humanos dependa do caso concreto para emergir de maneira completa. Ao contrário, a mesma já teria sido elucidada através dos tempos e precisa agora ser apenas aplicada.

Em se tratando de direitos humanos, esta cisão possui ainda outro ponto igualmente nefasto. O fato de se chamar “direitos humanos” decorre da ligação dos mesmos à essência do ser humano, reconhecida esta historicamente a partir da visualização de necessidades e direitos reconhecidos historicamente como imprescindíveis à vida humana. Porém, se a essência do ser humano possui como existenciais a temporalidade e historicidade, então o reconhecimento histórico de direitos ligados de maneira mais originária à situação humana precisam fluir como a historicidade humana e acontecer no presente. A delimitação fixa de direitos humanos erra do ponto de vista hermenêutico pois vira as costas ao Homem tornando-o estático.

É neste novo contexto hermenêutico dos direitos humanos de re-afirmação, que a diversidade cultural deve ser reconhecida como direito dos homens, e também ser objeto de proteção do Direito e de Políticas Públicas.

Ao passar ao próximo item, vislumbra-se ilustrar qual relação entre direito humanos e mudanças climáticas e a forma que este problema interfere diretamente no direito a diversidade cultural ora analisado.

3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS: PRINCIPAIS ASPECTOS

Não é objeto deste trabalho esgotar todos os pontos acerca do assunto mudanças climáticas, mas sim elencar alguns aspectos necessários para se relacionar o tema com os direitos humanos e vislumbrar o porquê tais alterações podem se tornar ameaças a diversidade cultural.

Importante salientar, que o clima da Terra nunca foi estável e, dependendo de múltiplos fatores naturais - cuja inter-relação precisa é ainda tema de investigação dos cientistas -, as temperaturas médias globais ascenderam ou descenderam com certa periodicidade durante milhões de anos.

Atualmente, quando se menciona o termo mudanças climáticas, segundo Marengo & Dias (2006, p.63), refere-se a:

Tendência ou variação sistemática num dado sentido, de parâmetros climáticos. Pode ocorrer devido à mudança sistemática da forçante radiativa do sistema climático por ação antropogênica ou por variações na quantidade de energia que o sol emite”

Dentro estas alterações provocadas pela atividade humana, pode-se citar a que possui o efeito mais devastador é o aquecimento global, que possui como característica o aumento da temperatura média na Terra (Watt-Cloutier, 2005).

A concentração de gases do efeito estufa na atmosfera da Terra é o principal motivo a ocasionar este superaquecimento terrestre. Neste sentido Mattos Neto (2010, p. 167):

A intensa atividade industrial dos países centrais e o consumo excessivo das sociedades de massa, aliados a outros fatores, têm gerado problemas climáticos e ecológicos no planeta. Em 2007, um estudo apresentado pelo Painel Internacional de Mudanças Climáticas (Intergovernmental Panel for Climate Changes – IPCC), braço da Organização das Nações Unidas (ONU), criado em 1988 para fornecer informações científicas, técnicas e socioeconômicas relevantes para o entendimento das mudanças climáticas no mundo alertou para a relação direta entre emissão dos “gases-estufa” e o aquecimento global

Marengo & Dias (2006, p. 63) ratificam esta tese e afirmam que os gases que intensificam o efeito estufa, representam a maior influência do clima no planeta e se medidas não forem tomadas, a mudança de clima global pode acelerar.

Assim, toda vez que são desenvolvidas tecnologias que se vinculam ao crescimento econômico e ao aumento da atividade industrial, aumenta-se a produção dos gases de efeito estufa. Por este motivo, são os países industrializados - com apenas 20% da população mundial - os responsáveis por cerca de 60% das emissões anuais de CO₂. Vale ressaltar que apenas os EUA é responsável por 20% desta emissão de gases do efeito estufa (WATT-CLOUTIER, 2005).

Apesar de pouco contribuírem para o problema das alterações climáticas e conseqüentemente para o aquecimento global, são os países mais pobres que estão a sentir as piores conseqüências do seu impacto. Das secas às inundações, da baixa produtividade agrícola às tempestades cada vez mais frequentes e violentas, muitos temem que as coisas

piores ainda mais.

3.1 DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Até agora, o discurso global sobre as mudanças climáticas tendeu a centrar-se nos impactos econômicos, em função dos efeitos na economia agrícola. É necessário analisar o impacto imediato e profundo do fenômeno sobre os seres humanos, que não pode mais ser negligenciado. Chegou o momento de corrigir esse desequilíbrio, dando destaque à face humana das mudanças climáticas.

Desde de desastres, a falta de alimentos ou até escassez de água, os efeitos da alteração no clima são variados e difíceis de serem controlados. Por este motivo, as consequências muitas vezes acabam incidindo diretamente na vida do indivíduo ou de um grupo social.

Todos estes graves desdobramentos, dependendo de sua intensidade, acabam atingindo o núcleo de direito humanos, já que pelos exemplos acima citados, por uma dedução lógica, poderia ser dizer que o direito humano a moradia, ao acesso à água e a comida poderiam estar sendo violados.

Caney (2010, p. 75) afirma que os problemas decorrentes das mudanças climáticas, em sua maioria atingem três direitos humanos chaves, os quais seriam: direito à saúde; direito à vida; direito a subsistência.

A diversidade cultural, neste sentido, também pode ser violada. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe, no preâmbulo, que está fundada no respeito aos direitos essenciais do homem. Dentre estes, está o gozo ao direito à diversidade cultural.

Ao se obrigar uma pessoa a deixar o seu lugar de origem em razão das alterações climáticas que inviabilizam a vida neste, pede-se que aquela abandone sua cultura, suas

tradições, que quebre o vínculo com seu lar, com seu passado, impondo-lhe um modo de viver e costumes que lhe são estranhos.

3.2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POVOS TRADICIONAIS

A partir de estudos feitos pela organização não governamental (ONG) Minority Rights Group International (MRG), foi divulgado, em março de 2008, um relatório chamado de State of the World's Minorities⁶ que analisa as principais consequências ocasionadas por desastres ambientais e sua repercussão no cotidiano das “minorias” (CAMPANILI, 2008).

No que tange as alterações climáticas, complementando o relatório acima citado, estudo da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), apresentado também em março de 2008, mostra que, no que se refere aos impactos das mudanças climáticas, os povos tidos como tradicionais, como por exemplo os povos indígenas, são os mais prejudicados, posto que dependem exclusivamente da natureza (CAMPANILI, 2008).

Campanili (2008) menciona que além dos povos indígenas, outros grupos “minoritários” estariam sendo ameaçados. Cita como exemplo o povo Inuit, que adiante será o foco de análise por este trabalho. Sobre o assunto diz Camanili (2008):

Os Inuits, que vivem na Groelândia e se vêem ameaçados pelo degelo do território, entraram com uma ação legal contra os Estados Unidos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos para tratar do problema ambiental que enfrentam. “Precisamos de apoio dos tomadores de decisão para compreenderem que nós estamos pagando o preço por aquilo que os outros estão fazendo com o meio ambiente. Espero que os governos percebam e se adaptem para o futuro. Nós somos nações pequenas e não podemos nos calar”, explica o líder do povo Inuit da Groenlândia Aqqaluk Lyngé.

Assim, é possível notar que as mudanças climáticas deixaram de ser uma hipótese ou uma probabilidade. Na Amazônia, Groelândia, na Índia ou na Tanzânia, os povos considerados como tradicionais sofrem os impactos da poluição causada pelas sociedades industriais.

⁶ Estado das Minorias do Mundo

Neste sentido, é fácil notar que o conceito comum que envolve todas as “minorias” que estão mais passíveis a sentir os efeitos da mudança no clima, seria o de vulnerabilidade. Esta deveria ser a chave para entender o quanto pode ser devastador os efeitos na mudança do clima e também para guiar políticas públicas (BARNETT, 2010, P. 257).

Sobre o assunto Barnett (2010, p. 257) diz que: “vulnerability is a key concept in climate change research and policy. It is defined here as the degree to which people and the things that they value are susceptible to damage arising from climate change”

Nesta mesma linha de raciocínio, Humphreys (2010, p. 1) também afirma que os piores efeitos das mudanças climáticas são mais sentidos por aqueles indivíduos e grupos que já possuem uma proteção fraca.

Destarte, o seguinte tópico, tem como objetivo estudar um destes povos que no atual momento se encontra vulnerável as alterações climáticas. Cenário que envolve o caso Inuits x EUA, e compreender o motivo que levou este povo a recorrer a Corte Interamericana de Direitos Humanos

4 O CASO INUITS X EUA

Este último tópico irá abordar o estudo de caso pertencente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre Inuits e EUA. Antes de analisar os fundamentos descritos na petição inicial dirigida à Corte, é indispensável adentrar, mesmo que de forma tangencial, na história e cultura deste povo, para que desta forma, compreenda-se melhor os problemas vivenciados por eles.

4.1 O POVO INUIT

Os Inuits, são popularmente conhecidos como esquimós (termo pelo qual não gostam de ser chamados). Habitam a regiões árticas do Alasca, Canadá e Groenlândia. O termo “Inuit” na língua nativa Inuktituk, significa “o povo”.

Dentre suas tradições, uma das mais importantes, ou a mais importante, é a chamada tradição oral, já que é através deste meio de comunicação que cada geração toma conhecimento dos costumes, da cultura, do que é ser Inuit. Por esta razão, é normal um Inuit mais velho se sentar no meio de pessoas e contar a história de seus ancestrais. A seguir segue trecho da petição que exemplifica muito bem esta tradição (WATT-CLOUTIER, 2005):

When we speak about the origins and history of our culture, we do so from a perspective that is different from that often used by non-Inuit who have studied our past.... Our past is preserved and explained through the telling of stories and the passing of information from one generation to the next through what is called the oral tradition. Inuit recognize the importance of maintaining the oral tradition as a part of our culture and way of learning. At the same time we realize that there are other ways to understand the past through activities such as archeology and the study of historical documents. Both ways of knowing must now be used by Inuit and it is our elders and our schools that will provide the necessary tools.

Vale lembrar que tanto a tradição oral Inuit, como o conhecimento arqueológico ocidental, identificam que a cultura Inuit é milenar, sendo derivada da fusão entre Thule e Sivullirmiut.

O processo de caçar e comer deste povo personifica muito bem o que significa ser Inuit. É na terra e no gelo que os seus valores e conhecimentos ancestrais são transmitidos de geração em geração. Tanto jovens como velhos se reúnem na terra. A sabedoria da terra e do processo de caça ensina o Inuit jovem a ser paciente, corajoso, tenaz, como se portar sob pressão, reflexivo para suportar o estresse, para se concentrar e levar a cabo um plano para atingir uma meta. Estas atividades, para os Inuits, são atividades culturais e espirituais.

Deve-se ressaltar que os Inuits tentam se adaptar social e economicamente as mudanças sociais e conciliar a sua visão de mundo tradicional, com os valores da sociedade ocidental e as políticas de desenvolvimento econômico dos governos nacionais dos quatro países em que estão domiciliados.

4.2 A PETIÇÃO INUIT

A petição foi submetida, em dezembro de 2005, por Sheila Watt-Cloutier, presidente da Inuit Circumpolar Conference, requerendo auxílio da Corte Interamericana de Direitos Humanos para combater violações aos seus direitos humanos, resultados do aquecimento global e das alterações climáticas, ocasionados especialmente, segundo eles, pela ação e omissão do EUA.

A petição, que foi assinada por 62 Inuits, descreve detalhadamente as principais características do povo Inuits, como a prática da caça, a tradição oral, etc.

A petição mostra que o aquecimento global e as alterações climáticas, dois problemas causados pela emissão de gases do efeito estufa, estão causando sérios danos no ambiente ártico.

Por causa deste aquecimento global, a área coberta por gelo na região do Ártico vem se reduzindo drasticamente a cada década, comprometendo toda a cadeia alimentar da região e piorando a qualidade de vida das populações Inuits.

Acusam o governo americano de não cooperar com o esforço mundial para combater o aquecimento global e de encobrir os verdadeiros dados sobre o clima, enganando a sociedade e indústria americana.

No texto encaminhado à Corte Interamericana, o povo Inuit elenca diversos direitos humanos que estão sendo violados por conta das mudanças climáticas, especialmente pelo aquecimento global. São estes os direitos, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica):

- Direito à vida⁷

⁷ Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

- Direito de residência e livre circulação⁸
- Direito à propriedade⁹.
- Direito à inviolabilidade do domicílio¹⁰.
- Direito de desfrutar do benefícios da cultura, da saúde e de sobreviver a da subsistência.

Finalmente, ao final da petição foram feitos vários pedidos, os quais acreditam que se deferidos, possibilitariam atenuar a grave situação vivenciada no momento e diminuiriam o risco de extinção da cultura Inuit. São estes os pedidos:

- Fazer visitas para investigar e confirmar que todos os 62 Inuits que assinaram a petição, estão sofrendo danos pelos danos causados pelas mudanças climáticas;
- Realizar uma audiência para investigar as reclamações constantes na petição;
- Preparar um relatório expondo os fatos e o direito aplicável, declarando que o Estados Unidos é internacionalmente responsável por violações dos direitos afirmados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e em outros instrumentos de direito internacional, e recomendando que os Estados Unidos da América:
 - Adotem medidas obrigatórias para limitar suas emissões de gases do efeito de estufa e cooperar com os esforços de comunidades e nações, para controlar as alterações climáticas;
 - Levem em consideração os impactos causados pela emissão de gases do efeitos estufa pelo governo americano e seus danos no modo de vida do povo Inuit, aprovando ações governamentais para reduzir este problema;
 - Estabeleçam e implementem, em coordenação com a requerente e os afetados, um plano para proteger a cultura Inuit e seus recursos, incluindo, nomeadamente, a terra, água, neve, gelo, e as espécies vegetais e animais utilizados ou ocupados por

⁸ Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.

⁹ Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social..

¹⁰ Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

(...)

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

estes, cujos direitos foram violados, abrangendo outros que não relacionados. Mitigar qualquer dano causado a esses recursos pelo EUA, por causa da emissão de gases do efeito estufa;

- Estabelecer e implementar, em coordenação com a requerente e as comunidades afetadas, plano para oferecer a assistência necessária para que os Inuits possam se adaptar ao impactos das alterações climáticas que não podem ser evitados;
- Prover outras medidas que a Comissão considere adequada e justa.

O pleito do povo Inuit teve fim em novembro de 2006. A petição foi rejeita e o processo extinto sem a resolução do mérito, pois os Estados Unidos não se submetem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Não obstante o fato de não ter seu mérito apreciado, o caso Inuit x EUA foi de grande importância para a tomada de consciência dos impactos que as alterações nos climas podem ocasionar na efetivação dos direitos humanos.

Para Limon (2009, p.441), o caso do povo Inuit chamou a atenção para um problema que não está no campo das ciências naturais, pois, segundo o autor, as mudanças no clima são resultantes da ações humanas e a própria humanidade está sendo atingido pelo seus efeitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, no decorrer deste trabalho, a direta ligação existente entre alteração climática e seus impactos nos direitos humanos. Ficou claro, que dentre deste rol de direitos, a diversidade cultural é elemento que deve ser reconhecido, já que é imprescindível para que os direitos do homem possam ser exercidos de forma universal, mas de acordo com suas peculiaridades culturais.

Verificou-se que os povos tradicionais são os que menos contribuem para o problema. Entretanto, devido sua vulnerabilidade, são os que mais sofrem com os graves efeitos do aquecimento global. Isto ocorre pelo fato de que, na maioria destes povos, sua cultura está estritamente ligada à natureza. Sendo assim, a condição de suas existências, atrela-se a

preservação ambiental.

O caso emblemático abordado, foi o caso Inuits x EUA. Nesta situação, o povo Inuits, de maneira muito bem detalhada descreve todas as graves situações que passam no cotidiano, devido ao aquecimento global. Como sua cultura está ligado ao ambiente ártico, o derretimento do gelo das calotas dificulta sua sobrevivência.

Pelo fato do aquecimento global ser provocado principalmente por causa da emissão de gases do efeito estufa na atmosfera, e o País que mais contribui para este fato é o EUA, o povo Inuit decidiu ingressar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do ajuizamento de ação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, defendendo o argumento de que por causa da omissão daquele país, diversos direitos humanos seus estão sendo violados.

Uma vez que as mudanças climáticas constituem um desafio novo e sem precedentes aos direitos humanos de milhões de pessoas, é necessário transformar legislações e instituições internacionais relacionadas com os direitos humanos, para proteger os direitos de todos.

A temática abordada neste sentido, nos leva a uma reflexão necessária que culminaria, em última análise, com a problemática tangente ao sincretismo na interpretação da teoria dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais adotada pelo Brasil. Após a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi estabelecido um critério de recepção dos Tratados e Acordos Internacionais que versam sobre Direitos Humanos e sua incorporação ao texto constitucional como Emenda desde que obedecidos a critérios específicos de votação (quorum qualificado).

No HC 87.585-8/TO o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de Supralegalidade para recepção de tratados e acordos internacionais ratificados pelo Brasil antes da supracitada emenda. Após a Emenda ou os tratados tem força de Lei Ordinária, ou são Emendas à Constituição. Nesta segunda hipótese há uma clara intenção de abertura da textura da norma constitucional para a recepção de valores hoje protegidos pelos Direitos Humanos.

Isto implica na interpretação do próprio ordenamento jurídico e dos valores protegidos, inclusive, em sede de controle de constitucionalidade. Um caso emblemático é o

da ADIn 3.406-5 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria com vista a derrubada da Lei n. 3.579/01 do Rio de Janeiro, versando sobre a proibição da extração do Asbesto/Amianto. Em que pese a discussão a ser travada nos autos do processo, por vezes, versar sobre temas eminentemente processuais, a essência do debate versa sobre a adoção de valores dos Direitos Humanos pela interpretação dos Direitos Fundamentais.

De pronto, outras questões podem ser suscitadas como corretalatas ao argumento agora proposto, como por exemplo o Caso de Serra Leoa ou da Usina de Belo Monte. Tais debates são travados, ainda, de forma muito superficial (pelo menos do ponto de vista da Teoria do Direito) pelo que se externa através de argumentos conflitantes dentre os interesses de uma ou de outra parte sem, contudo, conseguir construir uma Teoria com Integridade.

Há uma certa imprecisão no Brasil acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange este assunto em particular. No tocante à questão das mudanças climáticas é possível dizer o mesmo. Contudo, há uma possibilidade de adequação conferida pelo §3º do art. 5º da Constituição Federal para discussão desta temática e a concretização de direitos através da Jurisdição.

6 REFERÊNCIAS

BARNETT, Jon. Human rights and vulnerability. In **Human Rights and Climate Change**. New York. Ed. Cambridge. 2010

BATINDER, Robert. **Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 60 anos**. 2008. Disponível em: <

http://www.google.com/hostednews/afp/article/ALeqM5gPb4Wvq3Sk7uf5p1UE3E2K4m_Jp_w>. Acesso em 13 de julho de 2013)

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Campus, 2004.

CAMPANILI, Maura. Povos tradicionais são mais vulneráveis à mudança climática. 2008. Disponível em: < <http://www.ipam.org.br/revista/Povos-tradicionais-sao-mais-vulneraveis-a-mudanca-climatica/107>>. Acesso em 12 de julho de 2013.

CANEY, Simon. Climate change, Human Rights and moral thresholds. In **Human Rights and Climate Change**. New York. Ed. Cambridge. 2010

DIB TAXI. Ricardo Araújo. **A HISTORICIDADE INTERPRETATIVA DOS DIREITOS HUMANOS - TENSÃO ENTRE RE-AFIRMAÇÃO E TEMPORALIDADE**. Disponível em: < http://starline.dnsalias.com:8080/andhep2009/arquivos/24_8_2009_15_38_4.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

HUMPHREYS, Stephen. Introduction: human rights and climate change. In **Human Rights and Climate Change**. New York. Ed. Cambridge. 2010

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2009.

LIMON, Marc. Human rights and climate change: constructing a case for political action. In: **Harvard Environmental Law Review**. Vol. 33. 2009

MARENGO, José A.; DIAS, Pedro L. Da Silva. Mudanças climáticas globais e seus impactos nos recursos hídricos. In: **ÁGUAS DOCES NO BRASIL: capital ecológico, uso e conservação**. São Paulo. Ed. Escrituras. 2006

MATTOS NETO. Antonio José de. Levando a Amazônia a sério. In: **Estado Democrático de direito e direitos humanos**. São Paulo. Saraiva. 2010

PÉREZ LUÑO, **La Tercera Generación de Derechos Humanos**. Sevilla. Editorial Aranzadi. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Curitiba. Ed. Juruá. 2006

WATT-CLOUTIER, Sheila. **PETITION TO THE INTER AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS SEEKING RELIEF FROM VIOLATIONS RESULTING FROM GLOBAL WARMING CAUSED BY ACTS AND OMISSIONS OF THE UNITED STATES. DECEMBER 7, 2005** (Petição Inuit).

SEN. Amartya. Direitos Humanos e Diferenças Culturais. in **Democracia**. Record. Rio de Janeiro. 2001